



**Deliberação Consema 03/2010.**  
**De 27 de janeiro de 2010.**  
**267ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.**

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA**, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 13.507/2009 e o inciso IX do artigo 2º do Decreto nº 55.087/2009, **aprovou** o “Relatório Autuação Ambiental” do conselheiro Jaques Lamac sobre recurso relativo a Auto de Infração lavrado pelo DEPRN e pela Polícia Ambiental (Proc. SMA 133.388/2002), no qual, depois de propor deverem retornar os autos à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, objetivando motivar as decisões proferidas, conclui que:

1 – o procedimento deve ser anulado a partir da decisão administrativa de primeira instância, proferindo-se outra, devidamente motivada;

2 – havendo recurso tempestivo, deverá ser julgado em segunda instância, com a devida motivação e, sendo mantida a autuação, a dívida deverá ser imediatamente inscrita;

3 – o prazo prescricional está suspenso desde a interposição da defesa administrativa e voltará a correr somente após a conclusão do procedimento;

4 – recurso ao Consema somente é admissível para autuações com imposição de multas em valor superior a 7.500 UFESPs, conforme estabelece o artigo 3º, inciso I do Decreto nº 55.087/2009, e, posto que o caso em discussão não ultrapassa referido limite, visto que a multa imposta é de R\$ 2.451,14, o procedimento encerra-se com a decisão de segunda instância.

**Francisco Graziano Neto**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**  
**Presidente do Consema**

**GSF**